



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.746 - MG (2013/0002021-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
2. Os aclaratórios não constituem veículo próprio para o exame de questões que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, por não terem sido deduzidas nas razões ou contrarrazões do recurso especial, caracterizando, assim, inovação recursal, inadmissível na via eleita.
3. *A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).*
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.746 - MG (2013/0002021-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO DOS ANJOS em face de acórdão proferido, à unanimidade de votos, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 388/389):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. APELAÇÃO PROVIDA, COM ABSOLVIÇÃO DO RÉU, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO, NA MODALIDADE TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial do **Parquet**, não reexaminou os fatos – providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ –, tendo realizado apenas a sua reavaliação, tal como descritos na denúncia e no acórdão recorrido.*

II. A apreciação da conduta imputada ao réu, a fim de restabelecer a sentença que o havia condenado por furto qualificado tentado, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente e descritos pela denúncia, estes, incontroversos, não sujeitos a questionamentos nos autos, quanto à sua dinâmica.

III. Como já decidido por esta Corte: "Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

IV. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância no caso de furto qualificado pelo arrombamento, porquanto dotada a conduta de maior reprovabilidade. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arguindo que a dosimetria da pena é matéria de ordem pública, pretende o embargante a sua revisão, a fim de que a reprimenda seja fixada no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.746 - MG (2013/0002021-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos (fls. 390/396):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão ora combatida está lançada nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com base na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que CARLOS ROBERTO DOS ANJOS, ora recorrido, foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal – furto qualificado pelo arrombamento, na forma tentada – à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de pagamento de 9 dias-multa, pelos seguintes fatos:

'Noticiam os autos que, na data, hora e local supracitados, o denunciado, utilizando-se de um pedaço de madeira, arrombou a porta de aço que dá acesso ao estabelecimento comercial, chegando a danificá-la. Ato contínuo, o agente adentrou no local e separou três sacolas de maços de cigarros.

Segundo se apurou, a ação delitiva foi percebida por vizinhos da padaria, os quais acionaram a Polícia Militar.

O delito de furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que os milicianos compareceram ao local, logrando êxito em abordar e deter o denunciado, ainda no interior da padaria, na posse da res' (fl. 2).

Em sede de Apelação, interposta pela defesa, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, absolvendo o acusado com base no princípio da insignificância. O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

'EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO. *Inexistindo ofensa ao bem jurídico tutelado no crime de furto, é de ser absolvido o acusado com fulcro no princípio da insignificância, porque irrelevante a conduta praticada, afastando-se, desse modo, a tipicidade da conduta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provimento ao recurso que se impõe.' (fl. 271e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 304/307e).

*Daí a interposição deste Recurso Especial, pelo **Parquet**, no qual se alega violação ao art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Pugna o recorrente, em síntese, pela condenação do acusado, afirmando ser inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto praticado furto qualificado tentado, o que afasta a mínima ofensividade da conduta (fls. 314/333e).*

Apresentadas contrarrazões (fls. 337/346e), a irresignação foi admitida, na origem (fls. 348/349e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial (fls. 362/365e).

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, o tema a respeito da aplicação do princípio da insignificância é bastante controvertido, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria.

A moderna doutrina desmembra a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, em três aspectos: o formal, o subjetivo e o material.

O aspecto formal (ou objetivo) consiste na perfeita subsunção da conduta ao tipo previsto na norma penal, possuindo, como elementos: conduta humana voluntária, resultado jurídico, nexo de causalidade e adequação formal.

O aspecto subjetivo expressa o caráter psicológico do agente, consistente no dolo.

Na tipicidade material (ou normativa), por fim, verifica-se se a conduta – formalmente típica e subjetiva – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada ao bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, intolerável, grave e significativo.

Duas, portanto, são as suas hipóteses: a insignificância da conduta (aceitação social) e a insignificância do resultado (lesão irrelevante).

Implica dizer que a intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade ou que a conduta seja desaprovada socialmente.

Não havendo, portanto, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

Todavia, não se pode entender que é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta concernente à tentativa de furto qualificado pela arrombamento de obstáculo, o que impõe o afastamento do princípio da insignificância, porquanto não preenchido um de seus requisitos.

Neste sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSTÁCULO. ROMPIMENTO.

1. O agravante não infirma especificamente todos fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

2. **Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o cometimento do crime de furto mediante rompimento de obstáculo, como no caso, impede a aplicação do princípio da insignificância.**

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Agravado regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1226741/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2012)

'DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO: QUEBRA DE JANELA; SUBTRAÇÃO VITIMANDO SENHORA IDOSA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. **Hipótese em que o paciente subtraiu a quantia de quarenta reais, tendo invadido a residência da vítima, uma senhora de sessenta anos, com rompimento de obstáculo. A existência de particularidades que imprimem maior reprovabilidade ao delito impedem a incidência do princípio da insignificância.**

3. Ordem denegada' (STJ, HC 186.134/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/03/2012).

'HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. **Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma punição, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento - furto cometido mediante escalada de muro e quebra de telhado, para que o paciente pudesse adentrar no estabelecimento comercial e de lá subtrair um aparelho de telefone avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).**

3. O Tribunal de Justiça, ao analisar os embargos de declaração interpostos pela defesa do paciente, deixou de considerar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na dosimetria da pena, a causa de diminuição da tentativa, já reconhecida pela própria Corte estadual, no julgamento do recurso de apelação. *Flagrante reformatio in pejus*.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Tribunal de origem proceda ao redimensionamento da pena do paciente, considerando a redução pela tentativa' (STJ, HC 222.075/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012)

Portanto, a par do maior grau de reprovabilidade da conduta, por se tratar de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, deve ser afastada a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado e, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP, **dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o aresto impugnado, restabelecer a condenação de CARLOS ROBERTO DOS ANJOS pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.**" (fls. 368/372e).

Depreende-se da leitura da decisão agravada que a solução da controvérsia não exigiu reexame de fatos – providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ –, mas apenas a sua reavaliação.

Com efeito, a dinâmica do delito não foi questionada. Os fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia, pelo **Parquet**, são exatamente os mesmos que resultaram na condenação do ora agravante e, posteriormente, em sua absolvição, em 2º Grau.

A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu, para restabelecer a sentença que o havia condenado por furto qualificado tentado, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes, repita-se, incontroversos.

Como já decidido por esta Corte: "Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

De outra parte, com asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância no caso de furto qualificado pelo arrombamento, porquanto dotada a conduta de maior reprovabilidade. A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.
INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. **Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem tentou arrombar a loja da vítima, pois tal circunstância, além de qualificar a conduta (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), demonstra maior audácia do agente que a pratica, suficiente, pois, para afastar a incidência do princípio da insignificância.**

3. O simples fato de a subtração não se ter consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, até porque, no caso, da conduta delituosa do agente resultaram outros prejuízos materiais para a vítima, especialmente ao se considerar que o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ocasionando, a toda evidência, outros prejuízos não contabilizados e que superam o valor do bem subtraído.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (STJ, HC 268.222/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

Urge ressaltar, inicialmente, que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso, o embargante não busca sanar qualquer desses vícios, na medida em que requer a revisão da dosimetria da pena fixada em 1º grau, pelo Juízo sentenciante, questão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida nas razões do recurso especial tampouco do agravo regimental.

Ora, como cediço, os aclaratórios não constituem veículo próprio para o exame de questões que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, por não terem sido deduzidas nas razões ou contrarrazões do recurso especial, caracterizando, assim, inovação recursal, inadmissível na via eleita.

Por oportuno, confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PERÍCIA DE MATERIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O intuito de debater novos temas por meio de embargos de declaração, não trazidos inicialmente no agravo regimental em agravo em recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno, bem como o efetivo exame da matéria.

2. O julgado recorrido encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios.

O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

3. O acórdão embargado foi claro ao consignar que "para a configuração do crime de violação de direito autoral não é necessário que a perícia técnica seja realizada em todo o conteúdo apreendido, o que configuraria um excessivo formalismo, visto que a análise do material por amostragem já demonstra a materialidade do delito". Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 431.902/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 3/11/2014)

Ademais, segundo o entendimento desta Egrégia Corte, a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0002021-4	PROCESSO ELETRÔNICO	EDcl no AgRg no REsp 1.359.746 / MG MATÉRIA CRIMINAL
---------------------------------	---------------------	---

Números Origem: 10024110575164 10024110575164001 10024110575164002 10024110575164003
24110575164

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.